



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.047 - SC (2014/0093305-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : A G COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES E OUTRO(S)
GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÂNIMO DE ABANDONAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, para que seja decretada a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76, faz-se necessária a comprovação da intenção do agente. O mero transcurso do prazo de 90 (noventa) dias sem que tenha havido o respectivo desembaraço da mercadoria não enseja, por si só, a aplicação da referida pena.

2. Hipótese em que o juízo de primeira instância entendeu que não há comprovação da vontade de abandonar a mercadoria. Todavia, o Tribunal de origem, reformando a sentença, expressamente consignou que está presente o *animus* de abandono. Desse modo, rever tal premissa e restabelecer a sentença requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, por esbarrar sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.047 - SC (2014/0093305-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : A G COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES E OUTRO(S)
GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela A G COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 326, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERMANÊNCIA EM RECINTO ALFANDEGADO. ABANDONO. CONFIGURAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO.

1. O mero decurso do prazo de permanência das mercadorias em recinto alfandegado é insuficiente para caracterização do seu abandono, sendo imprescindível a omissão do interessado, reveladora do animus de renúncia quanto aos bens.

2. Não obstante isso, no caso em apreço está configurada a hipótese de abandono das mercadorias em recinto alfandegado, na medida em que a parte autora recusou-se a dar início ao desembaraço aduaneiro, nos prazos e termos legais".

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 440, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÂNIMO DE ABANDONAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

Aduz o agravante que (fls. 458/459, e-STJ):

"(...) o próprio Acórdão objeto do Recurso Especial admite a existência nos Autos de documento que comprova a ausência de intenção de abandono das mercadorias por parte da ora Agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Evento 1, OUT7, dos Autos originários), ou seja, não se pretende neste recurso reanalisar provas, mas apenas demonstrar que, segundo a jurisprudência dominante, uma vez comprovada a ausência de intenção de abandono das mercadorias (fato incontroverso nestes Autos), a pena de perdimento é manifestamente descabida.

Nesse particular, nota-se que o Acórdão objeto do Recurso Especial entendeu por avaliar a aplicação da penalidade de perdimento às mercadorias sob comento exclusivamente sob a alegação de abandono, mesmo tendo admitido que a ora Agravante informara previamente à Autoridade Fiscal acerca da ausência de intenção de abandono, antes mesmo do decurso do prazo legal de permanência das mercadorias em recinto alfandegado.

Ora, Excelências, se a própria decisão recorrida admite que o mero decurso do prazo de permanência das mercadorias em recinto alfandegado não é suficiente para a aplicação da pena de perdimento, bem como admite que a ora Agravante protocolou petição administrativa dentro do prazo legal em que informa expressamente a ausência de intenção de abandono, por evidente que a pena de perdimento se mostra manifestamente inaplicável".

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.047 - SC (2014/0093305-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÂNIMO DE ABANDONAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, para que seja decretada a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76, faz-se necessária a comprovação da intenção do agente. O mero transcurso do prazo de 90 (noventa) dias sem que tenha havido o respectivo desembaraço da mercadoria não enseja, por si só, a aplicação da referida pena.

2. Hipótese em que o juízo de primeira instância entendeu que não há comprovação da vontade de abandonar a mercadoria. Todavia, o Tribunal de origem, reformando a sentença, expressamente consignou que está presente o *animus* de abandono. Desse modo, rever tal premissa e restabelecer a sentença requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, por esbarrar sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada e nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, para que seja decretada a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76, faz-se necessária a comprovação da intenção do agente – no caso, do importador – de abandonar a mercadoria importada. Com efeito, o mero transcurso do prazo de 90 (noventa) dias sem que tenha havido o respectivo desembaraço da mercadoria não enseja, por si só, a aplicação da referida pena.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ABANDONO DE MERCADORIA. PERDIMENTO.

1. Nos termos do disposto no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, a pena de perdimento de bens não se opera automaticamente, podendo ser ilidida a presunção juris tantum de ter havido o abandono.

2. In casu, como bem consignou o aresto recorrido, não se encontra caracterizado o abandono em razão do desejo do importador, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda. Precedentes: AgRg no Ag 849.702/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 28.05.07; REsp 553.027/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.02.07; REsp 517.790/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.09.05.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.140.064/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010.)

"TRIBUTÁRIO – MERCADORIA IMPORTADA – ABANDONO – ART. 23, DL N. 1.455/76 – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÂNIMO DE ABANDONAR – INTENÇÃO DE DESEMBARAÇAR AS MERCADORIAS COMPROVADA – PRESUNÇÃO DE ABANDONO AFASTADA.

1. Esta Corte já sedimentou o entendimento de que a caracterização do abandono previsto no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76 depende da instauração de processo administrativo-fiscal (art. 27 do DL) para que se verifique a intenção do agente. Precedentes.

2. Nos casos em que é manifesta a intenção de desembaraçar as mercadorias, afasta-se a presunção de abandono.

3. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.116.621/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MERCADORIA IMPORTADA. PRAZO PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART. 23 DO DL Nº 1.455/76. PAGAMENTO DE DESPESAS. PERDIMENTO DE BENS POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABANDONO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “embora decorrido o prazo legal para o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, é plenamente possível ser promovido o despacho ou desembaraço, enquanto não se efetuar a venda, desde que indenizadas, previamente, as despesas realizadas”.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - “A jurisprudência desta eg. Segunda Turma firmou o entendimento de que se deve flexibilizar a pena de perdimento de bens, quando ausente o elemento danoso” (REsp nº 331548/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/05/06);

- “O Direito pretoriano enquadra-se na posição de flexibilizar a pena de perdimento, quando ausente o elemento danoso. Interpretação principiológica que se reporta à razoabilidade” (REsp nº 512517/SC, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 19/09/05);

- “Para que se decrete a pena de perdimento de bens, prevista no art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, não basta que transcorram os 90 (dias) sem que tenha havido o desembaraço da mercadoria. É necessário que seja instaurado o processo administrativo-fiscal (art. 27 do Decreto 1.455/76) para que se verifique a intenção do agente de abandonar a mercadoria” (REsp nº 517790/CE, 2ª T., Rel. Minª Eliana Calmon, DJ de 12/09/05) 4. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23 do DL nº 1.455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção juris tantum de ter havido o abandono.

5. Não-caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda. Somente é cabível a pena de perdimento, quando comprovada a vontade de abandonar a mercadoria.

6. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no Ag 849.702/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 295.)

No caso dos autos, o juízo de primeira instância entendeu que não há comprovação da vontade de abandonar a mercadoria, *in verbis* (fls. 271/272, e-STJ):

“Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que a autoridade administrativa aplicou a pena de perdimento com base no abandono da mercadoria pela importadora.

A jurisprudência indica que o simples decurso do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentar para o início da DI não caracteriza, por si só, sem a prova da intenção, o abandono da mercadoria, a ensejar pena de perdimento. Nesse sentido:

(...)

No caso dos autos, a importadora realizou pedido administrativo de devolução antes do termo final do prazo para registro da DI (evento 16, PET2). Doutro lado, embora não haja prova de a exportadora ter exigido o pagamento ou a devolução da mercadoria, não se pode deduzir, sem provas, sua intenção de abandonar o contrato ou as mercadorias, notadamente diante da afirmação da importadora dando conta de sua concordância.

Portanto, desarrazoada a aplicação da pena de perdimento no caso em tela".

Todavia, o Tribunal de origem, reformando a sentença, expressamente consignou que está presente o *animus* de abandono. É o que se extrai do seguinte trecho (fls. 323/324, e-STJ):

"Nessa toada verifico que, conforme consignado no auto de infração juntado ao feito a mercadoria deu entrada no recinto alfandegado do Porto de Itajaí em 30/5/2011 (ev. 16, AUTO5 e ev. 16, PET2).

A parte autora, por sua vez, efetuou requerimento de devolução ao exterior perante a Receita Federal de Itajaí em 15/9/2011 (ev. 1, OUT7), tendo sido intimada do indeferimento em 8/12/2011. (ev. 1, AUTO12) A presente ação foi ajuizada em 15/2/2012.

Ou seja, quer seja considerado o prazo que intermediou a chegada da mercadoria ao recinto alfandegado do Porto de Itajaí e o pedido de devolução ao exterior, quer seja levado em conta o interregno transcorrido entre a intimação da resposta que indeferiu a postulação e o ajuizamento desta ação, é forçoso reconhecer que ficou caracterizado o abandono da mercadoria, em decorrência do extrapolamento dos prazos legais.

Ademais, ainda que assim não fosse, o motivo elencado para a recusa do registro das DI's, nas presentes circunstâncias, não teria o condão pretendido pela apelante, pois não

se pode admitir que o importador, tão-só pelo fato de estar submetido à parametrização para o canal cinza simplesmente se decida pela recusa no registro das DI's e devolva a mercadoria ao exterior, sob a alegação de que não haverá prejuízos ao Fisco.

No que diz respeito ao dano, destaco que a pena de perdimento, visa resguardar não apenas o interesse financeiro do Fisco, mas também regular as relações de comércio exterior e proteger a indústria nacional. Se o perdimento não prescinde da demonstração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do dano para sua aplicação, não é menos verdade que, por vezes, o dano está caracterizado pela dificuldade imposta pela conduta do importador à fiscalização aduaneira.

Acentue-se, igualmente, que o fato de ter ou não havido pagamento do preço da mercadoria não importa à presente lide, na qual se discutem providências administrativas decorrentes de operação de importação.

Saliento, outrossim, que o fato gerador do imposto de importação não é o registro da declaração de importação, mas a introdução da mercadoria no território nacional, consoante dispõem o art. 19 do CTN e os artigos 1º do Decreto-lei nº 37/66 e 72 do Regulamento Aduaneiro, o que, em ocorrendo obriga o importador, nos prazos estabelecidos em lei, a dar início ao despacho de importação, providência esta que, caso não ocorra, pode ensejar a caracterização de abandono de mercadoria e sujeição à pena de perdimento.

Portanto, ao optar por não promover o desembaraço aduaneiro das mercadorias nos tempos e formas legais, a empresa importadora se sujeita ao perdimento das mercadorias, em razão de dano ao Erário, mesmo sem ter promovido o registro da Declaração de Importação".

Desse modo, mantenho a incidência da Súmula 7/STJ, pois rever o entendimento exarado pelo TRF da 4ª Região e restabelecer a sentença requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, por esbarrar sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que é necessária a comprovação da intenção do agente de abandonar a mercadoria importada para se decretar a pena de perdimento de bens prevista no art. 23 do Decreto-lei n. 1.455/76. Precedentes: REsp 553.027/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 7.2.2007; AgRg no Ag 849.702/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 28.5.2007.

2. Todavia, na espécie, o Tribunal de origem entendeu pela aplicação da pena de perdimento de bens em virtude da habilitação da empresa agravante se encontrar suspensa junto ao Siscomex, por não ter apresentado os documentos solicitados pela autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduaneira, bem como por ter prestado informações inverídicas ao tentar obter nova habilitação. Alterar tal conclusão significa adentrar no contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.100.891/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009.)

Logo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0093305-2

AgRg no
REsp 1.450.047 / SC

Números Origem: 50013888520124047208 TRF4-50043991820124040000

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A G COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES E OUTRO(S)
GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Perdimento de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A G COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : AMAURI SILVA TORRES E OUTRO(S)
GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.